

EMENDA Nº 8 – PLENÁRIO (DE REDAÇÃO)

(Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2012)

Acrescente-se às alterações promovidas, pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012, à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os seguintes §§ 5º, 6º e 7º ao seu art. 3º:

Art. 3º [..]

§ 5º. Na hipótese do descumprimento do *caput* e § 1º do art. 8-A desta Lei Complementar, cabe ao Município que entenda ser competente para a cobrança do imposto exigí-lo do Município que originalmente arrecadou o tributo, até o montante em que este efetivamente o tenha recolhido.

§ 6º. O contribuinte beneficiário de norma contrária ao estabelecido *caput* e § 1º do art. 8-A responde subsidiariamente pela obrigação tributária, exceto se realizar depósito judicial no valor da diferença entre a alíquota mínima estabelecida no *caput* do art. 8-A e o montante do imposto efetivamente recolhido.

§ 7º. É facultada à legislação municipal estabelecer procedimentos de depósito administrativo do tributo, de utilização facultativa pelo contribuinte, para gerar, no âmbito de sua arrecadação tributária, os mesmos efeitos do depósito judicial de que trata o 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir aos contribuintes segurança jurídica no cumprimento das obrigações tributárias estabelecidas pelo projeto.

O projeto inverte - corretamente – a tributação da origem para o destino no caso em que o município-sede do prestador não cumpra regra da alíquota mínima. Porém, essa inversão depende de uma constatação da ilegalidade no proceder do município de origem, atribuição esta que não pode caber em hipótese alguma ao contribuinte. Na sua redação original, o texto permite que o município de destino, alegando prática irregular da origem, lance unilateralmente o tributo sobre o mesmo contribuinte que o pagou na origem, configurando inequívoca bitributação. Ora, não cabe e não pode caber ao sujeito passivo arbitrar qual município tem razão, e portanto não lhe pode ser imposto ônus por esse conflito de competências. Uma vez tendo pago o imposto lançado por um dos poderes tributantes, não se pode impor ao contribuinte a obrigação de repetir o mesmo pagamento em outro e tentar recebê-lo de volta (ou seja, de promover às suas expensas a solução judicial da controvérsia entre dois municípios, da qual é alheio).

Ainda que a redação original da lei seja conveniente aos municípios, é incompatível com o princípio de sobrepor a segurança jurídica do contribuinte diante de considerações de pura conveniência administrativa, tanto como princípio de direito quanto como opção de política tributária de oferecer um marco regulatório estável e seguro ao contribuinte como forma basilar de promoção da atividade econômica. Este é, aliás, o espírito de toda a legislação geral nacional de Imposto sobre Serviços, como bem apontou o STJ no Recurso Especial 1060210 / SC:

3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.

4. *A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.*

5. *A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.*

A presente emenda, que vai na mesma linha de outras propostas por outros parlamentares, protege o contribuinte desta imposição arbitrária: se algum imposto foi pago ao município de origem, e o município de destino pretende impugná-lo, é este que tem a obrigação de demonstrar a incompetência da contraparte de origem e ressarcir-se do tributo junto a quem efetivamente o arrecadou – jamais tal obrigação deve ser imposta ao contribuinte, que não tem absolutamente nenhum poder de decisão sobre a imposição tributária da origem e não se beneficiou da decisão.

Caso haja diferença de alíquotas, é cabível no máximo a exigência de depósito dessa diferença, que representa a única vantagem eventualmente auferida pelo contribuinte pela ação do município de origem. Tal depósito pode ser judicial, como regra geral, mas é recomendável para prevenir os custos da judicialização desnecessária que se faculte aos municípios a criação de regras legais de depósito administrativo que tenham o mesmo efeito

assecuratório – as quais, sendo de utilização facultativa pelo contribuinte, somente serão por ele utilizadas se o grau de segurança oferecido for igual ou superior ao recurso à Justiça.

Assim, submetemos esta contribuição ao texto do substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, na certeza de que virá a aumentar a segurança jurídica dos contribuintes – sem prejudicar de forma alguma as administrações tributárias - alcançando, por via reflexa, uma redução das incertezas regulatórias que compõem parcela importante do “Custo Brasil”.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES
PDT/MT